

A. I. Nº - 299134.2022/05-0
AUTUADO - LASOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR MOITINHO ANDRADE
ORIGEM - INFAC ITAPETINGA
INTERNET - 24/07/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0228-03/07

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2005, refere-se à exigência de R\$19.889,74 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos exercícios de 2000 a 2003.

O autuado apresentou impugnação (fls. 612 a 614), alegando que na época da fiscalização, o autuante não levou em consideração os aportes realizados no caixa, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, e que, em decorrência de devoluções de cheques de clientes, o caixa ficou desprovido de aportes, como se pode constatar na relação de cheques devolvidos, anexada aos autos, e que não foram considerados pelo autuante. Por isso, entende que não foi efetuada corretamente a apuração do saldo de caixa. Pede que sejam revistos os cálculos e corrigidos os equívocos apontados, sob pena de cerceamento de defesa. Salienta que os demonstrativos apresentados juntamente com a impugnação, compreendendo o período fiscalizado, indicam que foram efetuados os aportes ano a ano, e refutam a acusação fiscal quanto à existência de saldo credor de caixa. Reafirma o pedido para que sejam verificados os documentos e provas que acostou ao presente processo, e apresenta o entendimento de que é improcedente a exigência fiscal. Diz que “o autuante não pode penalizar a defendant”, de acordo com o previsto no art. 112, I e IV do CTN, alegando que o autuante não aplicou o mencionado dispositivo legal e por isso, pede que seja corrigido o erro apontado. Informa que na condição de microempresa, lhe é assegurado o tratamento diferenciado, previsto na Constituição Federal em seu art. 146, e a legislação estadual veio em proteção à microempresa, cumprindo o mandamento constitucional. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 630 a 632 dos autos, inicialmente esclarece que no levantamento da conta caixa, considera-se as datas dos reais ingressos e saídas da referida conta, e salienta que todos os documentos solicitados na intimação inicial foram entregues pelo contribuinte, a exemplo dos livros Caixa e Diário; o contribuinte não apresentou as conciliações bancárias nas respectivas contas, e na data da fiscalização o contribuinte não apresentou indícios de que tinha movimentação bancária. Entretanto, após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou listagem de cheques que alega terem sido devolvidos. Assegura que na listagem dos cheques, consta que tais cheques foram depositados e devolvidos nos Bancos do Brasil, Baneb, Itaú, Bradesco e Bancoob, sendo surpreendente a quantidade de bancos que o deficiente opera. Após essas considerações, o autuante passou a analisar as provas apresentadas pelo deficiente, argumentando que uma relação ou listagem de valores não constitui elemento de prova, que neste caso deveria ser o próprio cheque devolvido, ou sua cópia devidamente

autenticada. Além disso, deveria o contribuinte apresentar os extratos bancários, que são documentos emitidos pelos bancos, portanto, têm fé pública, nos quais constam o momento da devolução dos alegados cheques, como também o momento do depósito. Diz que as contas bancárias teriam de ser da pessoa jurídica, uma vez que o patrimônio dos sócios não se confunde com os bens e direito da sociedade empresarial. Assim, alega que a relação dos cheques devolvidos apresentadas pelo impugnante não podem ser consideradas como meio de prova. Quanto ao argumento do autuado de que os valores dos cheques devolvidos não foram considerados no levantamento fiscal, o autuante diz que tal argumento é inteiramente falso, considerando que, para se fazer o lançamento de tais valores ter-se-ia que fazer também as saídas de tais valores do Caixa no momento em que foram depositados, e neste caso, os valores das devoluções dos cheques seriam anulados ou compensados. Ademais, se considerasse apenas os ingressos na conta caixa dos cheques devolvidos, sem as respectivas saídas a título de depósitos bancários, ter-se-iam computados os recebimentos em duplicidade. Portanto, o lançamento a título de recebimento, exclusivo das vendas à vista beneficia sobremaneira o contribuinte, tendo em vista que não deduziu de seus saldos os depósitos bancários e tampouco o reingresso dos cheques devolvidos. Salienta, ainda, que foram levantados os valores correspondentes às notas fiscais do CFAMT, e tais valores correspondem aos pagamentos que não foram contabilizados; o caixa pode e deve ser fisicamente quantificado, os valores foram empregados nos pagamentos de tais notas fiscais de compras; são valores não contabilizados, os quais, se presume a omissão de saídas anteriores. Diz que o contribuinte atestou, por omissão da defesa, a veracidade dos elementos comprobatórios que fundamentam o presente Auto de Infração, e por via inteiramente sem lógica, tentou desqualificar o Auto de Infração. Finaliza, pedindo a procedência total do presente lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta caixa, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante e acostados aos autos.

A legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo credor de caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96).

O autuado alegou que em decorrência de devoluções de cheques de clientes, o caixa ficou desprovido de aportes, como se pode constatar na relação de cheques devolvidos, anexada aos autos, e que não foram considerados pelo autuante.

Observo que no caso da existência da conta Bancos, em decorrência de depósitos e saques de cheques, o contribuinte deve apresentar os extratos bancários, avisos de débito e de crédito, títulos em cobrança e descontos de duplicatas, para que a fiscalização possa computar os respectivos valores no levantamento fiscal, de acordo com as datas das respectivas operações. No caso em exame, o autuado apresentou somente, “Relatório de Cheques Devolvidos”, o que é insuficiente para a comprovação pretendida.

Saliento que embora o autuado não tenha solicitado a realização de diligência, não cabe a este órgão julgador promover a busca de elementos, haja vista que se trata de fato vinculado à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estão na posse do autuado, cuja prova poderia ter sido acostada aos autos. Assim, diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não foi apresentada pelo deficiente prova suficiente para elidir a exigência fiscal e que suscitasse dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Concordo com a opinião do autuante de que, para se fazer o lançamento dos valores relativos aos cheques devolvidos, deve-se fazer também o lançamento das saídas de tais valores do Caixa no momento em que foram depositados, e neste caso, os valores das devoluções dos cheques seriam

compensados. Ademais, se fossem considerados apenas os ingressos na conta caixa dos cheques devolvidos, sem as respectivas saídas a título de depósitos bancários, ter-se-iam computados os recebimentos em duplicidade.

A auditoria da conta caixa tem por objetivo a verificação de irregularidades nos lançamentos contábeis, envolve a conciliação de contas, ajustes e outras providências, sendo exigido o imposto com base no levantamento fiscal, considerando as vendas realizadas em confronto com as compras e pagamentos efetuados pelo estabelecimento, constatando-se a irregularidade que resultou na exigência do tributo.

Em relação ao fato de o autuado estar inscrito como microempresa, Regime SIMBAHIA, e sendo apurado o imposto exigido em decorrência de saldo credor de caixa, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração. Neste caso, a exigibilidade do tributo foi efetuada considerando a alíquota normal, de 17%, e sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito foi aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal, de acordo com o previsto no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98, alterada pela Lei 8.534/2002. Assim, de acordo com o demonstrativo à fl. 09, o cálculo do imposto foi efetuado corretamente.

Vale ressaltar, que o saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, §4º, da Lei 7.014/96. Infração subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299134.2022/05-0, lavrado contra **LASOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.889,74**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR